



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MP n° 899, de 2019)

Dê-se aos incisos I e II § 3º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....”

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, buscamos aperfeiçoar o § 3º do art. 1º, delimitando a aplicação da transação aos créditos tributários, independentemente de estarem judicializados, sob a administração da Receita Federal, e limitar, no caso do inciso II, a transação aos débitos já inscritos na dívida ativa a cargo da PFGN.

Sem tal ajuste, haverá conflitos entre as atribuições de ambos os órgãos, dado que à PGFN compete, exclusivamente, a execução da dívida ativa, e a SRFB a administração tributária no caso de créditos, tanto judicializados quanto não judicializados, mas ainda não inscritos na dívida ativa.

CD/19145.11469-90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Dessa forma, sem prejuízo da ideia geral da transação como forma de redução de passivos administrativos e judiciais, estaremos contornando essa imprecisão do texto da MPV 899.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CD/19145.11469-90